SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277693 - DF (2026/0209505-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FURLAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR PONTOS. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, ação de procedimento comum que objetiva a concessão/implementação de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER e condenação ao pagamento retroativo; sentença parcialmente procedente para determinar ao INSS a análise do requerimento administrativo em 20 dias (fls. 369-370); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida e os embargos de declaração rejeitados (fls. 449-456; 474-476; 478-480).

II – Aplicação dos óbices de admissibilidade: ausência de cabimento por invocação de dispositivos constitucionais; deficiência de fundamentação; ausência de prequestionamento; divergência jurisprudencial não comprovada; ausência ou deficiência de cotejo analítico.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60318559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c1160fbb-de97-4985-bf8d-f3213937732a

17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:26
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c1160fbb-de97-4985-bf8d-f3213937732a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277693 - DF (2026/0209505-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FURLAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR PONTOS. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem, ação de procedimento comum que objetiva a concessão/implementação de aposentadoria por pontos, com reafirmação da DER e condenação ao pagamento retroativo; sentença parcialmente procedente para determinar ao INSS a análise do requerimento administrativo em 20 dias (fls. 369-370); no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi desprovida e os embargos de declaração rejeitados (fls. 449-456; 474-476; 478-480).

II – Aplicação dos óbices de admissibilidade: ausência de cabimento por invocação de dispositivos constitucionais; deficiência de fundamentação; ausência de prequestionamento; divergência jurisprudencial não comprovada; ausência ou deficiência de cotejo analítico.

III – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

Na origem, trata-se de ação que objetiva a concessão/implementação de aposentadoria por pontos, com tutela de evidência, reafirmação da DER em 14/05/2019, reconhecimento de carência e fixação da RMI em R$ 3.645,55, além de condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas (fls. 15-33). Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a analisar o requerimento administrativo no prazo de vinte dias e fixar honorários em R$ 3.000,00 (fls. 369-370). No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a apelação foi julgada improvida ao fundamento de que não houve indeferimento administrativo e, por isso, não se configurou ameaça ou lesão a direito que permitisse a apreciação do mérito; registrou-se que "não havendo nos autos a comprovação de que o pleito foi analisado e indeferido em sede administrativa, não existe ameaça ou lesão a direito que possa provocar a ação do judiciário" (fls. 450-455). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afirmando-se que "os embargos de declaração não dão ensejo à reapreciação da matéria" e reiterando a tese do Tema 350 (fls. 474-476; 478-480).

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento à apelação, com alegações de violação dos arts. 30, V, e 33 da Lei n. 8.212/1991, da suficiência da prova documental para reconhecimento dos vínculos, da aplicação da Súmula n. 626 do STJ, do Tema 660 do STJ e do Tema 350 do STF, e de negativa de jurisdição, à luz dos arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição da República (fls. 492-504). A parte também menciona decisões de Tribunais Regionais e documentos de controle externo para sustentar inconsistências do CNIS, sem vincular tais alegações a cotejo analítico específico (fls. 498-500).

A parte recorrente alega existência de divergência jurisprudencial, sem indicar de modo completo o dispositivo de lei federal objeto de dissídio com os paradigmas e sem proceder ao cotejo analítico exigido, citando precedentes sem apresentação de certidões ou repositório autorizado (fls. 492-504).

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

Não foram identificados, nas razões do recurso especial, requerimentos de tutela provisória ou de urgência.

Quanto à gratuidade judiciária, a parte recorrente afirma ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 491).

Não há contrarrazões do recurso especial referidas nas peças fornecidas.

Na decisão agravada, a Vice-Presidência do TRF1 não admitiu o recurso especial, por entender que "o recurso não merece trânsito pelo não-atendimento integral aos seus pressupostos admissionais, notadamente porque há aparente necessidade de revolver probatório […] e/ou não-demonstração de que tenha havido, em tese, frontal violação ao sentido evidente de norma(s) federal(is)" e que "não aparenta ostentar, ademais, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2025" (fls. 520-521).

No agravo em recurso especial, a parte reitera: (1) existência de prévio requerimento administrativo e demora superior a 90 dias; (2) caracterização do interesse de agir pelo Tema 350 do STF e Tema 660 do STJ; (3) suficiência de CTPS e CNIS para comprovação dos vínculos, com transferência dos encargos de fiscalização ao empregador; (4) negativa de jurisdição pelo acórdão recorrido; (5) revaloração de provas no especial, sem reexame; (6) violação aos arts. 30, V, e 33 da Lei n. 8.212/1991; (7) aplicabilidade da Súmula n. 626 do STJ (fls. 528-541).

É o relatório.

VOTO

Realizada a análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente em 23/08/2026, não se verifica determinação de sobrestamento por recurso especial repetitivo aplicável à controvérsia específica devolvida, e o acórdão recorrido aplicou a tese de repercussão geral firmada no RE 631.240/MG (Tema 350) nos "fundamentos do acórdão/ decisão" (fls. 450-455).

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

No que diz respeito à alegação de violação de dispositivos constitucionais, a parte invoca os arts. 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição da República (fls. 500-504). Quanto a este ponto, incide a inadmissibilidade por ausência de cabimento do recurso especial para análise de violação a dispositivo constitucional. O meio próprio para tal controle é o recurso extraordinário, sendo inviável o processamento do especial com fundamento em matérias constitucionais.

Relativamente à alegação de violação da Súmula n. 626 do STJ e de temas (Tema 660 do STJ e Tema 350 do STF) como parâmetro autônomo de controle (fls. 492-501), verifica-se a incidência do óbice da ausência de cabimento do recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula ou de tese, pois o recurso especial não se presta a impugnações por alegada violação de verbetes sumulares ou de temas, devendo a parte indicar dispositivos de lei federal e demonstrar a ofensa a seu texto.

No que concerne à alegação de violação dos arts. 30, V, e 33 da Lei n. 8.212/1991 (fls. 495-497), constata-se a incidência do óbice da ausência de prequestionamento. O acórdão recorrido não decidiu a lide sob o enfoque desses dispositivos legais, limitando-se a afirmar a necessidade de indeferimento administrativo para caracterização de ameaça ou lesão a direito, nos termos do Tema 350, registrando que "o autor juntou aos autos somente o protocolo do requerimento administrativo […] mas não apresentou o indeferimento do pedido" (fl. 455). Ausente o enfrentamento da questão federal suscitada, não se viabiliza o conhecimento do especial sobre tal matéria.

Quanto à alegação geral de suficiência probatória de CTPS e CNIS e à transferência de obrigação de fiscalização ao empregador (fls. 495-497; 531), incide o óbice da deficiência de fundamentação. A parte não demonstra, de forma específica, qual o dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, que não adentrou o mérito previdenciário, nem estabelece a causa de pedir federal apta a infirmar os "fundamentos do acórdão/decisão" centrados na ausência de indeferimento administrativo. A imprecisão das razões impede a exata compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

No tocante à alegação de divergência jurisprudencial (fls. 498-500), verifica-se a incidência do óbice da divergência jurisprudencial não comprovada. Não foi apresentado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, tampouco foram juntadas certidões, cópias autenticadas ou indicação de repositório oficial/autorizado; limita-se a menções genéricas a julgados de Tribunais Regionais e a extratos de auditoria, sem correlação fática e normativa específica com os "fundamentos do acórdão/decisão".

Além disso, relativamente à ausência ou deficiência de cotejo analítico, a demonstração do dissídio não foi realizada mediante transcrição dos trechos dos arestos confrontados que revelem a divergência e a indicação precisa de similitude fática. A falta desses requisitos formais e materiais impede o conhecimento pela alínea c.

No que se refere à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência obrigatória, os "fundamentos do acórdão/decisão" adotaram, expressamente, a tese do Tema 350, consignando que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS" (fl. 450). Nessas condições, não há dissenso a ser dirimido pela via especial no ponto devolvido.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento." Na sentença, fixaram-se os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 370). No acórdão, houve majoração em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (fl. 451). Considerando o trabalho adicional realizado, e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento).

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:49
Código de Controle do Documento: c2acf6b1-bbfd-4bd6-8225-f2483cddfb85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.277.693 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0209505-6

Número de Origem:
10185118220194013400

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLAVIO FURLAN
ADVOGADO	: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK - DF021243
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:38
Código de Controle do Documento: f0f81b49-8c0b-4f92-ae7d-0cc6d273bccd